Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série C

C/2026/4900

22.9.2026

# DECISÃO DA COMISSÃO

## de 21 de setembro de 2026

## que altera a Decisão C(2021) 7991 da Comissão que institui o grupo de peritos sobre o Mecanismo Europeu de Preparação e Resposta a Crises de Segurança Alimentar

(C/2026/4900)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Ao abrigo do artigo 39.º do Tratado, incumbe à União e aos Estados-Membros garantir a segurança dos abastecimentos de produtos agroalimentares, da pesca e da aquicultura e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores.

(2) O grupo de peritos sobre o Mecanismo Europeu de Preparação e Resposta a Crises de Segurança Alimentar (a seguir designado por «grupo») foi criado em 12 de novembro de 2021 pela Decisão C(2021) 7991 da Comissão ([1]), em conformidade com a Decisão C(2016) 3301 da Comissão ([2]) que estabelece regras horizontais aplicáveis aos grupos de peritos da Comissão.

(3) O artigo 5.º da Decisão C(2021) 7991 prevê que uma autoridade competente, por Estado-Membro ou por país terceiro [*sic*], atue como ponto de contacto único. Dependendo da forma como os Estados-Membros e os países terceiros estão organizados para garantir a segurança alimentar a nível nacional, pode ser necessário designar mais do que um ponto de contacto. Por conseguinte, é conveniente clarificar que os Estados-Membros podem designar uma ou mais autoridades competentes para o efeito.

(4) A Decisão C(2021) 7991 é aplicável até 11 de novembro de 2026. O grupo demonstrou o seu valor acrescentado ao ajudar a Comissão a melhorar a coordenação a nível da União em todos os domínios de intervenção em causa e na organização de uma resposta concertada a crises que afetem ou ameacem afetar o abastecimento alimentar e a segurança alimentar na União, em sinergia com as estruturas e mecanismos já existentes.

(5) Tal como sublinhado na Comunicação Conjunta «Estratégia para uma União da Preparação» ([3]), a União deverá reforçar a sua preparação em resposta aos riscos crescentes e à profunda incerteza, com o objetivo de criar uma União segura e resiliente, dotada de capacidades para antecipar, responder e gerir ameaças e perigos, independentemente da sua natureza ou origem. Importa, pois, integrar as considerações em matéria de preparação em todas as políticas da União. De acordo com a Comunicação da Comissão «Estratégia da UE para a Constituição de Reservas: Melhorar a preparação material da UE para crises» ([4]), em caso de crises graves, prolongadas, complexas e transfronteiriças, é fundamental coordenar as medidas nacionais para assegurar um abastecimento estável de bens essenciais e a continuação das funções vitais da sociedade.

([1]) Decisão C(2021) 7991 final da Comissão, de 12 de novembro de 2021, que institui o grupo de peritos sobre o Mecanismo Europeu de Preparação e Resposta a Crises de Segurança Alimentar.
([2]) Decisão C(2016) 3301 final da Comissão, de 30 de maio de 2016, que estabelece regras horizontais relativas à criação e ao funcionamento dos grupos de peritos da Comissão.
([3]) Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Estratégia para uma União da Preparação», 26.3.2025, JOIN(2025) 130 final.
([4]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Estratégia da UE para a Constituição de Reservas: Melhorar a preparação material da UE para crises» [COM(2025) 528 final].

(6) Por conseguinte, a Comissão tenciona prorrogar por cinco anos a aplicabilidade da Decisão C(2021) 7991. Tal prorrogação permitiria ao grupo continuar a disponibilizar uma plataforma de preparação e resposta a situações de crise e reforçaria ainda mais o nível de preparação e a capacidade de resposta da União. A Comissão analisará em devido tempo a oportunidade de nova prorrogação desse período. A prorrogação da aplicabilidade da Decisão C(2021) 7991 não tem qualquer incidência no processo legislativo em curso no respeitante à proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 [COM(2025) 553 final] ([5]).

(7) O mandato dos membros e observadores do grupo termina em 11 de novembro de 2026. A Comissão tenciona prorrogar o mandato dos atuais membros e observadores do grupo por cinco anos ou até à criação de um novo grupo de peritos em resultado do processo legislativo em curso relacionado com a proposta COM(2025) 553 final, consoante o que ocorrer primeiro.

(8) Por conseguinte, a Decisão C(2021) 7991 deverá ser alterada em conformidade,

DECIDE:

*Artigo único*

A Decisão C(2021) 7991 da Comissão é alterada da seguinte forma:

1) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 5.º*

**Pontos de contacto**

Uma ou mais autoridades competentes, por Estado-Membro ou por país terceiro, de entre as referidas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), atuam como pontos de contacto para os assuntos relacionados com as funções referidas no artigo 2.º. Os Estados-Membros e os países terceiros notificam a Comissão de qualquer alteração relativa às autoridades competentes. A Comissão publica e atualiza regularmente a lista de pontos de contacto num sítio Web dedicado.»;

2) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 16.º*

**Aplicabilidade**

A presente decisão é aplicável até 11 de novembro de 2031 ou até à criação de um novo grupo de peritos em resultado do processo legislativo em curso relacionado com a proposta COM(2025) 553 final, consoante o que ocorrer primeiro.».

Feito em Bruxelas, em 21 de setembro de 2026.

*Pela Comissão*
Christophe HANSEN
*Membro da Comissão*

([5]) Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no que respeita ao regime de distribuição de fruta, produtos hortícolas e leite nas escolas («regime da UE de distribuição nas escolas»), às intervenções setoriais, à criação de um setor das proteínas, aos requisitos aplicáveis ao cânhamo, à possibilidade de normas de comercialização para o queijo, as proteaginosas e a carne, à aplicação de direitos de importação adicionais, às regras sobre a segurança dos abastecimentos em situações de emergência e de crise grave e às garantias, COM(2025) 553 final.